

VOTO Nº 058/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 011/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo Datavisa nº 25756.731772/2008-36

Expediente nº 2641836/19-3

Empresa: AEROPREST Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

CNPJ: 02.532.141/0001-80.

Recurso administrativo sanitário. Empresa autuada pela presença de água parada em canaletas para o escoamento de água pluvial dentro da área da empresa apresentando um grande número de larvas, pupas e insetos adultos do mosquito da dengue, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo de 2^a instância protocolado sob expediente nº 2641836/19-3, fls. 104/126, interposto pela Aeroprest Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 16/2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº 416/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 82/83).
2. No dia 13/10/2008, a recorrente foi autuada e aplicou-se à recorrente penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Às fls. 71/73, encontra-se decisão da autoridade julgadora que, em sede de juízo de retratação, conheceu do recurso e manteve na íntegra a decisão ora recorrida.
4. À fl. 78, consta Extrato da deliberação da GGREC da SJO 16/2019, publicado no DOU de 19/07/2019.
5. Às fls. 82/83, Voto nº. 416/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
6. Às fls. 104/126, recurso interposto em face da decisão de 2^a Instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

7. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 e o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 10/10/2019, conforme Aviso de Recebimento à fl. 87, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 30/10/2019. Observa-se autuada apresentou o recurso administrativo sanitário em 29/10/2019, conforme protocolo à fl.104, comprovando ser a peça recursal tempestiva.
8. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa. Assim, entende-se por CONHECER do recurso, tendo em vista presentes os requisitos de admissibilidade do mesmo.

b. Dos motivos da autuação

9. De acordo com o Auto de Infração Sanitária – Nº 004/CVSPAF/GO/ANVISA (fl. 02), datado de 13/10/2008, fotos anexadas (fls. 03-03v) e Decisão (fls. 37-38), a empresa foi autuada pela presença de água parada em canaletas para o escoamento de água pluvial dentro da área da empresa apresentando um grande número de larvas, pupas e insetos adultos do mosquito da dengue, aplicando-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

c. Das alegações da recorrente

10. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma, que:

(a) Incidência de prescrição;

(b) Não houve instrução do feito com o devido conjunto probatório capaz de comprovar a infração. Foram apresentadas apenas fotos, o que não comprova a presença diária de água parada em canaletas para escoamento de água, sendo necessário um exame laboratorial;

(c) O valor da multa é exorbitante;

(d) Pugna pela insubsistência do auto de infração sanitária. Alternativamente, solicita a redução do valor da multa. Ainda, postula pela produção de todas as provas em direito permitidas e, em especial, a pericial;

d. Do Juízo quanto ao mérito

11. Em relação à ocorrência de prescrição, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A):

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (sem grifo no original)

12. O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: (I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; (II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (III) pela decisão condenatória recorrível; (IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
13. Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
14. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
15. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, conforme a seguir:
 - Lavratura do AIS 004/2008, em 13/10/2008;
 - Manifestação da área autuante, em 04/11/2008;
 - Certidão de Antecedentes, em 22/02/2010;
 - Certidão de Porte Econômico, em 04/02/2011;
 - Decisão de 1ª Instância, em 02/05/2011;
 - Ofício AIS nº 2533/11-GGPAF/DIAGE/ANVISA/MS de 02/05/2011;
 - Notificação da autuada sobre a decisão de 1º instância, em 24/05/2011;
 - Despacho 476/2011 – CT/PROCR/ANVISA/MS, de 19/07/2011;
 - Despacho nº 248/2011 – COREP/SUPAF, em 16/06/2014;
 - Parecer Técnico Nº 38/14 GGMIV/SUPAF/ANVISA, em 05/08/2014;
 - Decisão de Não retratação da 1º instância, 25/11/2016;
 - Voto nº 416/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, em 28/06/2019;
 - SJO nº 16/2019, de 11/06/2019;
 - Aresto nº 1.290, de 18/07/2019, publicado em DOU em 19/07/2019;
 - Notificação da autuada sobre a decisão de 2ª instância, em 10/10/2019.
16. O processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seu direito à ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso.
17. Portanto, todos os atos que visem dar suporte a decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros.
18. Nesse sentido se insere o Despacho nº 248/2014 – COREP/SUPAR (fls.63), citado pela recorrente. Tal documento solicitou a área técnica manifestação quanto ao risco sanitário, uma vez que a gravidade do fato é um critério legal a ser considerado na dosimetria da pena, segundo o inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.437/1977.
19. No que diz respeito ao mérito, a recorrente foi autuada pela presença de água parada em canaletas para escoamento pluvial dentro da área da empresa, apresentando grande número de larvas, pupas e insetos adultos do mosquito da dengue, por violação aos

artigos 71 da RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003:

Art. 71 A administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

20. Sobre a prova pericial, o §2º do art. 23 da Lei nº 6.437/1977 dispensa a análise fiscal quando for flagrante os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese do presente caso. As fotos e a manifestação da área autuante são suficientes para comprovação da infração sanitária em face do princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.
21. Acrescenta-se que, no termo de interdição, é consignado que a água parada se devia ao acúmulo de resíduos sólidos e que foi necessária a aplicação de larvicida. Destaca-se que o mosquito *Aedes aegypti* é transmissor de dengue e outras sérias doenças (zika, chikungunya, dengue e febre amarela), constituindo grave o risco sanitário da infração aqui tratada.
23. Trata-se, portanto, de fato incontrovertido tipificado como infração sanitária na Lei nº 6.437/1977.
24. Por fim, verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foi dosada levando-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a primariedade da recorrente, nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº. 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

25. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente Substituto**, em 07/07/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1075126** e o código CRC **E59DDDEC**.